



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Coordenação de Infraestrutura

Divisão de Serviços Gerais

DESPACHO

À Divisão de Licitações e Contratos E Compras - DILC

Assunto: **Análise da Documentação da Empresa A.A.J LOURENÇO & CIA LTDA, relativa ao Pregão nº 06/2016.**

Referencia: Processo nº 01200.000539/2016-41

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Despacho datado de 13 de julho de 2016, o qual solicita a análise da documentação e proposta da vencedora do Pregão 06/2016 informamos que:

Em relação à documentação apresentada, pela Empresa A.A.J LOURENÇO & CIA LTDA, esta DISG entende que a Licitante não atendeu o disposto no item 7.1.1, subitem 7.1.1.1, do Edital, Relativos à Aceitabilidade da Proposta Vencedora, pois para o item "Serviço de jardinagem" foi proposto valor superior ao estimado pela Administração.

"7.1.1. Será desclassificada a proposta que apresentar":

"7.1.1.1. **Valores unitários e global do lance superiores aos estabelecidos na planilha de valor estimado da Administração – Anexo III deste edital**".

Quanto à planilha de custos apresentada esta se encontra em desacordo com o item 7.1.2.2 para o Módulo 2: Benefícios Mensais e Diários para os itens de transporte e auxílio alimentação.

"7.1.2.2. Apresentar **um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores** àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes".

Em relação ao auxílio alimentação será considerado o constante do item 12.41 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

"12.41. Fornecer vale alimentação no valor indicado na Convenção Coletiva do Sindicato da Classe e **em quantidade igual ao dos dias trabalhados**". Conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA da Convenção Coletiva de Trabalho de 2016 – SINDISERVIÇOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

“As empresas ficam obrigadas a conceder, a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez, **nos dias efetivamente trabalhados** o auxílio alimentação, no valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), sem ônus para o trabalhador. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços”.

Assim para o auxílio alimentação não seguiu o disposto no item 9.1, do Termo de Referência.

“9.1. Os serviços serão executados em carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais dentro do período de”:

9.1.1. Segunda a sexta feira, das 6h às 21h;

“9.1.2. Aos sábados das 8h às 12h”.

Ainda quanto à planilha de custos apresentada indica que os valores estão manifestadamente incompatíveis com os preços praticados no mercado ficando provada a insuficiência para cobrir os custos dos materiais estando assim em desacordo com o item 7.1.2., subitem 7.1.2.1. e item 7.5.3. do Edital.

“7.1.2.1. Comprovadamente, **for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação**, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração”.

“7.5.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

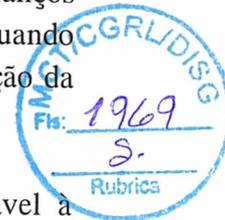
Para o cargo de **Jauzeiro** não consta lançamento do valor de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade conforme constante da Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF, SINDSERVIÇOS-CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA FUNÇÃO ESPECÍFICA-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

“Quando o trabalho de JAUZEIRO for exercido em balancim, será acrescido ao salário, a título de adicional de periculosidade, o percentual de 30% (trinta por cento)”.

A licitante apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2014, incompatível para a contratação uma vez que dever ser apresentado o do exercício social 2015, conforme consta do item 8.6.2.

“8.6.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

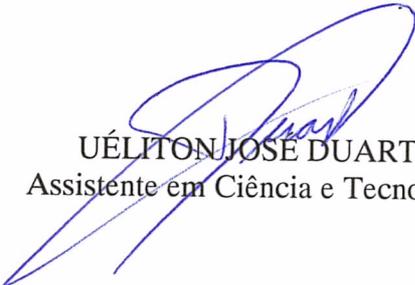
vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.



Diante do exposto esta Divisão não se manifesta de forma favorável à contratação, pois a licitante não cumpriu com os ditames do certame, porém a palavra final fica a cargo da Sra. Pregoeira.

Atenciosamente,

Brasília, 13 de julho de 2016.



UÉLITON JOSÉ DUARTE
Assistente em Ciência e Tecnologia

De acordo.

Encaminhe-se o processo a Sra. Pregoeira, com a análise desta DISG, para que se dê continuidade ao processo.



SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Serviços Gerais

